



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 29 de abril de 2011 - Nº 287 - Divulgado em 28/04/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	4
3. Atos da 1ª Câmara	8
Citação para Defesa por Edital	8
Intimação para Defesa	8
Prorrogação de Prazo para Defesa	8
Extrato de Decisão	8
4. Atos da 2ª Câmara	10
Intimação para Sessão	10
Extrato de Decisão	11

Sessão: 1841 - 11/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02151/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Responsável;
MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1841 - 11/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04519/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Intimados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Responsável;
EUVALDO FERREIRA DA SILVA, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02676/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: REPRESENTANTE DA EMPRESA SRC - COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA. (CIRÚRGICA CUNHA) SERGIO RIBEIRO DA
CUNHA., Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02766/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOÃO PEDRO
DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTRUTORA
PLANALTO LTDA.), Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03246/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: DHELIO JORGE RAMOS PONTES, Advogado(a);
REPRESENTANTE LEGAL DA CONSTRUTORA CARNEIRO
DANTAS LTDA (MARIA JOSÉ FERREIRA DE AMORIM),
Interessado(a); JUCIMARA CAVALCANTE ANDRADE, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02526/10](#)

Jurisdicionado: Encargos Gerais da Secretaria da Finanças

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA, Gestor(a)

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 072/2011 -

RESOLVE designar JOÃO ALFREDO NUNES DA COSTA FILHO,
matrícula nº 370.582-0, para substituir CRISTIANA DE MELO
FRANÇA, Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III-
DIAGM III, enquanto durar o afastamento da titular.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1841 - 11/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05516/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: SEVERINO FRANÇA DA SILVA, Responsável; ROBERTO
DA COSTA VITAL, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE
FIGUEIREDO, Interessado(a).

Sessão: 1841 - 11/05/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06529/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Responsável;
EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a);
JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA
RAMOS PAIVA, Advogado(a).



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00016/11

Sessão: 1836 - 06/04/2011

Processo: [02050/07](#)

Jurisdicionado: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC Nº 02050/07, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial, CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º - Assinar prazo de trinta dias ao atual titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia – SEMARH (designação atual da SEXTMA) para que comprove: o levantamento dos bens móveis e imóveis da ex-FAPEP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado; e as medidas adotadas no tocante à quitação das obrigações da mencionada Fundação perante terceiros, no valor de R\$ 5.690,93, com vista ao encerramento de sua contabilidade; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Ministro João Agripino, 06 de abril de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00269/10

Sessão: 1818 - 17/11/2010

Processo: [02202/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); ANTONIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

Decisão: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE JACARAÚ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA MARIA CRISTINA DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – REPRESENTAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO INTEGRAL E, DESTA FEITA, EMITINDO-SE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS PRESENTES CONTAS, MANTENDO-SE OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO APL TC 827/2009, INCLUSIVE A MULTA, COM A REDUÇÃO DO SEU VALOR. PARECER PPL TC 269 / 2010 Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02202/07; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, resolveram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de JACARAÚ, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita Municipal, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, referente ao exercício de 2006, neste considerando que a Gestora supra indicada ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de JACARAÚ, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00231/11

Sessão: 1838 - 20/04/2011

Processo: [01933/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ADERALDO DE M. FERREIRA, Ex-Gestor(a); IRAMIR BARRETO PAES, Responsável; WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 0896/2009, de 28 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 17 de novembro do mesmo ano, reformado em parte pelo Acórdão APL TC 0740/2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada no item “2” do Acórdão APL TC nº 0896/2009; 2) REMETER CÓPIA da presente decisão à Divisão de Contas do Governo III, para que seja acompanhada a repercussão do cumprimento da Resolução 009/2010 nas contas do exercício de 2010 e subsequentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de abril de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00209/11

Sessão: 1831 - 02/03/2011

Processo: [02179/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carauás

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ JOSIMÁ FERREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA, Interessado(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02179/09, os membros desta Egrégia Corte, tendo em sua maioria, o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, sido acompanhado pelos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silvera Porto, e divergente do Conselheiro Relator Arnóbio Alves Viana, acordam em: 1. Julgar irregulares as Contas apresentadas pelo Sr. José Josimá Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Carauás, no exercício de 2008; 2. Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Imputar de débito ao Sr. José Josimá Ferreira da Silva, no valor de R\$ 2.644,86, em razão do excesso de remuneração percebido no exercício de 2008, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TCE- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 02 de março de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00215/11

Sessão: 1837 - 13/04/2011

Processo: [03000/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SEBASTIÃO ALBERTO C. DA C RUZ, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); INDIRA FERREIRA RIBEIRO, Advogado(a); SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em: I. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do desequilíbrio da execução orçamentária; insuficiência financeira para pagar compromissos de curto prazo; ausência de comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial e falta de controle sobre o montante da dívida pública; II. IMPUTAR débito ao ex-gestor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor total de R\$ 88.494,69 (oitenta e oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 14.495,60 (quatorze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), alusivos a despesas pagas, mas desacompanhadas de documentos comprobatórios hábeis (notas fiscais e recibos) e R\$ 73.999,09 (setenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e nove centavos), referentes a despesas tidas como pagas, relativas a recolhimento de contribuições previdenciárias, mas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de

responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR multa pessoal, ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelas irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e IV. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais; Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 13 de abril de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00030/11

Sessão: 1837 - 13/04/2011

Processo: [03000/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SEBASTIÃO ALBERTO C. DA C RUZ, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); INDIRA FERREIRA RIBEIRO, Advogado(a); SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03000/09; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público junto ao TCE, e a proposta de decisão do Relator; CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, bem como a imputação de débito e a aplicação de multa pessoal ao gestor, além da representação à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, propostas pelo Relator, e acolhida, a unanimidade, pelos Conselheiros, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acompanhando a proposta de decisão do Relator, com divergência apenas do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, quanto às aplicações em serviços públicos de saúde, que considera atingido o percentual mínimo estabelecido constitucionalmente, decidem emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais do Município de Solânea, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do ex-prefeito Sebastião Alberto Cândido da Cruz, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das irregularidades/falhas acusadas no exercício em análise, ressaltando que a presente decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de abril de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00228/11

Sessão: 1838 - 20/04/2011

Processo: [03038/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 168/2010 e no Acórdão APL – TC – 841/2010 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1. tornar sem efeito o Parecer PPL – TC – 168/2010, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas da Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2008, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o para julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Sobrado,

declarando, ainda, o cumprimento integral das disposições essenciais da LRF; 2. modificar o Acórdão APL – TC – 841/2010, no sentido de excluir do item 1 as irregularidades relativas à aplicação de receitas de impostos em MDE abaixo do mínimo constitucionalmente exigido e à divergência de informações entre a PCA e o SAGRES e reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 1.500,00, mantendo inalterados os demais termos da referida decisão. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de abril de 2011

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00033/11

Sessão: 1838 - 20/04/2011

Processo: [03038/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18/93, apreciou os autos do Processo TC n.º 03038/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE SOBRADO, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pela mencionada gestora, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município e declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF durante o exercício de 2008. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB em exercício. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00031/11

Sessão: 1837 - 13/04/2011

Processo: [03197/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SÂMARA RENATA DE MEDEIROS, Responsável; DENIS HERBET DE MEDEIROS, Responsável; MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS, Responsável; MARIA JOSÉ DE MEDEIROS NETA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-03197/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José do Sabugi, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São José do Sabugi, Srº José Derci de Medeiros, já falecido, relativa ao exercício de 2008. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de abril de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00223/11

Sessão: 1837 - 13/04/2011

Processo: [03197/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SÂMARA RENATA DE MEDEIROS, Responsável; DENIS HERBET DE MEDEIROS, Responsável; MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS, Responsável; MARIA JOSÉ DE MEDEIROS NETA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-03197/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; 2) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades observadas quanto às contribuições previdenciárias; 3) Recomendar à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi no sentido



de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de abril de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00226/11

Sessão: 1838 - 20/04/2011

Processo: [03247/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: EDILTON SILVA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Ex-presidente Edilton Silva do Nascimento, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nesta sessão de julgamento, acompanhando o voto do Relator: I. Julgar irregular a presente prestação de contas mencionada, em razão de: 1 - despesa irregular com locação de sistema; 2 - despesas com assessoria jurídica sem comprovação; e 3 - pagamento de diárias durante o recesso parlamentar; II. Declarar atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. Imputar ao ex-gestor, Sr. Edilton Silva do Nascimento, o débito de R\$ 31.540,00 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta reais), referente a(o): 1 - despesa irregular com locação de sistema, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); 2 - despesas com assessoria jurídica sem comprovação, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais); e 3 - pagamento de diárias durante o recesso parlamentar, no valor de R\$ 7.840,00 (sete mil, oitocentos e quarenta reais). Essa importância deve ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste ato, cabendo ao atual Prefeito de Areia, Excelentíssimo Senhor Elson da Cunha Lima Filho, no interstício máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Aplicar ao ex-gestor, Sr. Edilton Silva do Nascimento, a multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e V. Recomendar à atual Administração da Câmara de Areia maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando o cometimento de irregularidades que, como essas, venham macular sua gestão. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de abril de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00029/11

Sessão: 1837 - 13/04/2011

Processo: [03426/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE UIRAUNA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de abril de 2.011

Ato: Acórdão APL-TC 00211/11

Sessão: 1837 - 13/04/2011

Processo: [03426/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE UIRAUNA/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Uirauna durante o exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: a. divergência entre o SAGRES e a PCA; b. não realização de procedimentos licitatórios no montante de R\$ 152.180,25; c. aplicação indevida de recursos provenientes da alienação de ações da Eletrobrás, em objetos não determinados na lei autorizativa das alienações, no valor de R\$ 36.313,00; d. bens cedidos pela Prefeitura a Casa de Saúde Padre Costa sem a devida cobertura do Termo de Comodato. 2. aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar ao atual gestor municipal de Uirauna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de abril de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00212/11

Sessão: 1837 - 13/04/2011

Processo: [08840/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO GUALBERTO VIANA CHIANCA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08840/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar irregulares os pagamentos feitos em 2010 à TOMOCENTER- DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA. e pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Antonio Gualberto Viana Chianca, uma vez configurada a hipótese prevista no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de abril de 2011

Ata da Sessão

Sessão: 1838 - Ordinária - Realizada em 20/04/2011

Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de abril do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do vice-Presidente desta Corte Exmo. Sr. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão da ausência justificada do Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes

Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana (em período de licença para tratamento de saúde) e os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo (ambos por motivo justificado) e Marcos Antônio da Costa (em período de licença para tratamento de saúde). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. "Expedientes": Ofício encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, Vereador Paulo Sérgio Ferreira de Lima, datado de 01/04/2011: "Ofício nº 73/2011, Monteiro, 01 de abril de 2011. Excelentíssimo Presidente, Pelo presente comunicamos à Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 2011, foi apresentada pelo Vereador Raul Lafayette Formiga Figueiredo MOÇÃO DE APLAUSO nº 14/2011 ao Sr. Fernando Rodrigues Catão, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e posteriormente foi aprovada por unanimidade por este Poder Legislativo, a Moção a moção que segue em anexo. Renovando votos de consideração e apreço. Cordialmente, Paulo Sérgio Ferreira de Lima – Presidente. Requerimento: Moção nº 14/2011. Autor: Vereador Raul Lafayette Formiga Figueiredo. Assunto: Apresenta Moção de Aplauso. Senhor Presidente, Na forma regimental, requero que após ouvido o Plenário, seja encaminhada Moção de Aplauso ao Sr. Fernando Rodrigues Catão, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em comemoração aos 40 anos dessa entidade. Sala das Sessões, 10 de março de 2011, Raul Lafayette Formiga de Figueiredo – Vereador 1º Secretário". "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2769/09 - (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 27/04/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-2086/07 e TC-2064/08 - (retirados de pauta, em virtude da necessidade de nova citação dos interessados) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Em seguida, o Presidente informou, ao Tribunal Pleno, que os processos a seguir discriminados, estavam automaticamente (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 27/04/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados), em razão da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana: PROCESSOS TC-01796/08, TC-04624/09, TC-01881/10, TC-04211/10, TC-12197/09, TC-10578/09, TC-07248/10, TC-03336/03, TC-03709/04, TC-04811/07 e TC-02441/01, bem como do Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, PROCESSO TC-4986/10 (adiado para a próxima sessão ordinária do dia 27/04/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados). No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez os seguintes pronunciamentos: "Inicialmente, gostaria de dar conhecimento ao Tribunal Pleno de uma Decisão Singular, que proferi referente ao Processo TC-4721/99 (Verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-489/2000, por parte de ex-gestor do DETRAN, emitido quando do julgamento da PCA, exercício de 1998), nos seguintes termos: "O Acórdão data de 6/12/2000, mas somente em 14/04/2011 a Auditoria junto à Corregedoria emitiu relatório em que concluiu como sanadas quase todas as falhas remanescentes. Percebe-se da redação da manifestação técnica a dificuldade de avaliação aos aspectos analisados, tendo em vista o decurso do tempo. De outra parte, o processo deveria ter recebido instrução técnica desde 03/12/2001 (fls. 797), data em que foi encaminhado à Corregedoria deste Tribunal. Assim, à vista dos fatos e considerando o decurso do tempo, não há sentido em prosseguir com a instrução processual ou julgamento. À DIARQ para arquivamento dos autos. É assim que decido". Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente, após debate acerca da matéria, colocou em votação a decisão singular proferida pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo o Pleno decidido que o referido processo deveria ser inseridos na pauta da presente sessão para que houvesse deliberação pelo Pleno, no que o Relator concordou. Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez a seguinte propositura: "Senhor Presidente, gostaria de apresentar uma MOÇÃO DE APLAUSOS ao Tribunal de Contas da União, que decidiu criar uma Comissão com o Ministro Ubiratan Aguiar e o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira - ambos do TCU, Sra. Bruna Maria Couto (Presidente da AUDITAR), Sr. Nilton Rodrigues da Paixão Júnior (Presidente do SINDLEGIS) e Sr. Jorge Maranhão Tavares (Diretor da VOZ DO CIDADÃO). Com a aposentadoria do Ministro Ubiratan Aguiar, conforme a Constituição Federal, a vaga pertence à Câmara Federal, mas o Tribunal de Contas da União, através de uma

propositura da AUDITAR, que são dos Auditores de Controle Externo, decidiram fazer uma escolha legítima e livre para indicação do Auditor Federal de Controle Externo Sr. Rosendo dos Anjos Neto para concorrer à vaga de Ministro do Tribunal de Contas da União. Então, quero propor uma Moção de Aplauso pela indicação deste servidor federal para concorrer àquele elevado cargo, já que a vaga é da Câmara Federal". Na oportunidade, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, faço minhas as palavras do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no caso mencionado do Tribunal de Contas da União e espero e torço que o Regimento Interno do Congresso Nacional não tenha o mesmo impedimento – e assim foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – que ocorreu com relação à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, e, ai não vai nenhum desapareço ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, e os Senhores lembram quando houve a tentativa da nossa colega ACP Zaira Guerra, também, de se candidatar à vaga que pertencia àquela Casa Legislativa, que veio a ser designado o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima para o cargo de Conselheiro desta Corte de Contas. Espero que no Regimento Interno do Congresso Nacional não tenha o mesmo pré-requisito de o candidato à vaga ter a prévia assinatura de vários parlamentares autorizando a sua participação. No meu modo de ver, com todo respeito inclusive à decisão judicial que foi dada, negando a Liminar à nossa colega Zaira, que isso é uma inserção indevida a um dispositivo constitucional que não prevê esse cerceamento, porque na Constituição já estabelece quais são os requisitos. Comentários à parte, é louvável a iniciativa do Tribunal de Contas da União, como mencionou o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho". O Presidente submeteu ao Tribunal Pleno a Moção de Aplausos apresentada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que aprovou-a por unanimidade, determinando a remessa de cópia desta decisão a todos os Tribunais de Contas do Brasil (dos Estados e dos Municípios). Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, não gostaria, mas vou voltar o tema. A solidariedade já me foi dada, mas quero prestar solidariedade, também, a este Tribunal. Algumas matérias em função dos votos que tenho proferido tem sido tema de pauta de blogs, sites, etc. O Site "Paraíba 1" vem com a seguinte manchete: "Em mais um voto suspeito, Arthur diverge do Conselheiro e inocenta Roseane Meira". Em outros comentários, com relação ao Deputado Anísio Maia, diz que o Tribunal de Contas tornou-se um órgão de chantagear políticos. Gostaria de manifestar a minha solidariedade ao Tribunal o qual me incluo, dizendo que só me quedo perante três fatos: primeiro à Deus, segundo à minha inteligência e terceiro à minha consciência. Ninguém irá me pautar interna ou externamente nas minhas convicções e nos meus votos. Se não dissesse isso aqui no Plenário estaria traíndo dois dos mais inteligentes e honestos servidores desta Casa, Auditores concursados (Ana Cláudia e Nivaldo Bonifácio), que me auxiliam na elaboração dos votos, ocasião em que discutimos todos os processos e todos os casos e não existem nos casos e nos julgamentos nada que não fora encontrado nos autos, além da minha convicção e da minha inteligência jurídica. Ninguém vai me considerar pautado nas minhas votações e seguirei em frente livre como a minha consciência. Em segundo lugar, Senhor Presidente, gostaria de dizer, com relação ao pronunciamento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que manifestei-me pela inscrição da Dra. Zaira Guerra. Não era contra que ela concorresse na eleição para Conselheiro desta Corte. Foi a Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba que vetou sua participação em função do Regimento, que foi confirmado pelo Tribunal de Contas". A seguir, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Filgueiras Nogueira, em nome de todos os que compõem esta Corte de Contas, se solidarizou com o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, enfatizando e testemunhando o comportamento hígido e retilíneo daquele Conselheiro, na condução dos trabalhos junto a este Tribunal. Na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento de transferência de férias regulamentares da Procuradora do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, referente ao primeiro período de 2010, para o lapso temporal de 18.07 a 16.08.2011 e, com relação ao segundo período de 2010, para data a ser fixado posteriormente. PAUTA DE JULGAMENTO: Processos remanescentes de sessões anteriores: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-3109/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DIAMANTE, Sr. Hércules Barros Manguieira Diniz, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Fabrício Beltrão de



Brito. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Diamante, Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações ao atual gestor municipal, constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento regular das contas do Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, na qualidade de ordenador das despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Diamante, no exercício de 2008. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez elogios ao trabalho realizado pelo Relator e votou com a proposta do Relator, acrescentando, nas recomendações, que os autos fossem remetidos ao Grupo Especial de Trabalho existente na Corte, para verificação da vigência ou não da Instrução da Secretaria do Tesouro Nacional, constante dos autos, no que foi acatada pelo Relator e demais membros da Corte. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade o Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo agradeceu os elogios a sua pessoa, transferido os mesmos a sua equipe de gabinete. PROCESSO TC-3374/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santa Inês, Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativa ao exercício de 2008; 2- pelo julgamento irregular das contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela imputação de débito ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 274.045,42 – sendo: R\$ 9.886,30 por despesas insuficientemente comprovadas com aquisição de merenda escolar; R\$ 51.526,95 por aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza; R\$ 19.500,00 com assessoria jurídica; R\$ 16.550,00 com assessoria e consultoria de engenharia; R\$ 129.271,03 por excesso na aquisição de combustíveis e R\$ 47.311,14 por diferença na conta do FUNDEB – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pelo encaminhamento à Auditoria, de cópia das fls. 1235/1239 dos autos, referentes à irregularidade praticada no exercício de 2010, para subsidiar a análise da PCA do respectivo exercício; 6- pela recomendação ao Prefeito de Santa Inês, para que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2345/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1144/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva. MPJTCE: confirmou o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para reduzir o valor do débito imputado através do Acórdão APL-TC-1144/2010 de R\$ 4.299,37 para R\$ 2.799,37, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a irregularidade das contas. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, inicialmente havia votado de acordo com o entendimento do Relator, dada a permanência das questões de natureza previdenciária, mas, diante da argumentação e do voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – no sentido de que fosse dado conhecimento e provimento total ao recurso de reconsideração, para que se desconsidere o Acórdão recorrido emitindo-se outro pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São Bento, de responsabilidade do Vereador Marcos Davi Dantas dos Santos, relativas ao exercício de 2007 – modificou o seu voto para acompanhar o voto deste Conselheiro. O Conselheiro Umberto Silveira Porto acompanhou o voto do Relator, entendendo que o Tribunal não deveria aceitar pedido de parcelamento antes do julgamento do processo. Constatado o empate, o Presidente proferiu o Voto de Minerva acompanhando, de forma excepcional por entender que não houve dolo ou má fé por parte do gestor, o voto dissidente do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que ficou encarregado da formalização da decisão, visto que o voto do relator foi vencido por maioria (3x2). Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2981/10 – Embargos de Declaração interpostos pela Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, contra decisões

consubstanciadas no Parecer PPL-TC-14/2011 e no Acórdão APL-TC-117/2011, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. RELATOR: votou pelo conhecimento dos embargos de declaração e provimento parcial, para o fim de: reduzir o excesso de gastos com combustíveis de R\$ 85.684,96 para R\$ 53.684,96 alterando, em consequência, o item “b” do Parecer PPL-TC-14/2011 e os itens “1” alínea “b” e “2”, ambos do Acórdão APL-TC-117/2011, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões embargadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença na Mesa dos Trabalhos da Douta Procuradora do Parquet Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que passou a substituir o Procurador-Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, dada a necessidade de Sua Excelência retirar-se do Plenário, por motivo justificado. “Processos agendados para esta sessão – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Secretarias de Estado”: PROCESSO TC-5725/06 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Casa Civil do Governador, Srs. Ivandro Moura Cunha Lima (período de 01/01 a 04/12) e Silvestre Almeida Filho (falecido) (período de 05/12 a 31/12), exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas dos ex-gestores da Casa Civil do Governador, Srs. Ivandro Moura Cunha Lima (período de 01/01 a 04/12) e Silvestre Almeida Filho - falecido (período de 05/12 a 31/12), relativas ao exercício de 2005, com as recomendações ao atual gestor daquela Secretaria, constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-5256/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAMALAU, Sr. Aristeu Chaves Sousa, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: confirmou o parecer emitido para o processo. RELATOR: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Camalaú, Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações, ao atual gestor municipal constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4952/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de COXIXOLA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Alixandre da Silva Neves, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento irregular das referidas contas, com imputação de débito ao ex-gestor dos valores relativos aos serviços não comprovados. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da mesa da Câmara Municipal de Coxixola, de responsabilidade do Vereador Alixandre da Silva Neves, relativa às contas do exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3038/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de SOBRADO, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-168/2010 e no Acórdão APL-TC-841/2010, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-168/2010 e emitir novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sobrado, de responsabilidade da Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2008, com as

ressalvas do § único do artigo 138, § único, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte – declarando-se, ainda, o cumprimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal – bem como, modificar o Acórdão APL-TC-841/2010 no sentido de excluir do item 1, as irregularidades relativas as aplicações de impostos em receitas de MDE, abaixo do mínimo constitucionalmente exigido e a divergência de informações entre a PCA e o SAGRES e para reduzir o valor da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-841/2010, de R\$ 2.805,10 para R\$ 1.500,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-0777/11 – Denúncia formulada pelo Sr. Bruno Braga Fernandes, representante de empresa de segurança armada Combate Segurança de Valores LTDA, contra o gestor da Secretaria de Estado da Saúde, com relação ao não pagamento de serviços prestados no Contrato nº 82/2004. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento da denúncia e arquivamento do processo. RELATOR: votou pelo não conhecimento da denúncia, por tratar-se de matéria fora da competência desta Corte de Contas, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos referidos autos. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-1933/08 – Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-896/2009, por parte do gestor da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba (CDRM), Sr. José Aderaldo de M. Ferreira. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: no sentido de que o Tribunal considere cumprida a decisão, remetendo-se cópia da decisão à DICOG III, para que seja acompanhada a repercussão do cumprimento da Resolução 09/2010 da CDRM, nas prestações de contas dos exercícios de 2009 e subsequentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2052/08 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SERRARIA, Sra. Maria de Lourdes Silva Bernardino, exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Serraria, Sra. Maria de Lourdes Silva Bernardino, exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Maria de Lourdes Silva Bernardino, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária e relativa as contratações de bandas musicais, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6011/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Demóstenes Francelino de Sousa, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes, pelo fato do Relator encontrar-se no exercício da Presidência. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca, de responsabilidade do Vereador Sr. Demóstenes Francelino de Sousa, referente ao exercício de 2009 e com as recomendações ao atual Presidente daquela Casa Legislativa, constantes dos autos; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-3015/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILÓEZINHOS, tendo como Presidentes os Vereadores Sr. Rosinaldo Lucena Mendes (período de janeiro a julho) e Sr. João Fernandes da Silva (período de agosto a dezembro), exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas dos Vereadores Sr. Rosinaldo Lucena Mendes (período de janeiro a julho) e Sr. João Fernandes da

Silva (período de agosto a dezembro), exercício de 2008 e com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral, no período de responsabilidade do Sr. Rosinaldo Lucena Mendes e parcial no período de responsabilidade do Sr. João Fernandes da Silva das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal aos Srs. Rosinaldo Lucena Mendes e João Fernandes da Silva, no valor individual de R\$ 800,00, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-3247/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edilton Silva do Nascimento, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, atuou como Conselheiro Substituto, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Abelardo Jurema Neto. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado dos autos. RELATOR: votou no sentido de: 1- Julgar irregular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Edilton Silva do Nascimento, em razão em razão de: a – despesa irregular com locação de sistema; b - despesas com assessoria jurídica sem comprovação e c - pagamento de diárias durante o recesso parlamentar; 2- Declarar atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputar ao ex-gestor, Sr. Edilton Silva do Nascimento, o débito de R\$ 31.540,00, referente a(o): 1 - despesa irregular com locação de sistema, no valor de R\$ 2.100,00; 2 - despesas com assessoria jurídica sem comprovação, no valor de R\$ 21.600,00 e 3 - pagamento de diárias durante o recesso parlamentar, no valor de R\$ 7.840,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, contados da publicação deste ato, cabendo ao atual Prefeito de Areia, Excelentíssimo Senhor Elson da Cunha Lima Filho, no interstício máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplicar ao ex-gestor, Sr. Edilton Silva do Nascimento, a multa pessoal de R\$ 2.805,10, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 5- Recomendar à atual Administração da Câmara de Areia maior observância dos princípios constitucionais e dos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando o cometimento de irregularidades que, como essas, venham macular sua gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-5308/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CABACEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Paulo Roberto de Farias, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Cabaceiras, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto de Farias, relativa ao exercício de 2009, com a declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2354/08 – Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1265/2010, emitido com relação à apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. RELATOR: votou pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração em referência, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-7733/08 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito Municipal de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Sousa, referente ao exercício de 2003. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e

de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, julgue-a improcedente, com as recomendações ao atual Prefeito Municipal de Píloes, constantes da decisão, encaminhando-se cópias desta decisão aos interessados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1261/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-777/2009, por parte do Prefeito do Município de ALAGOINHA, Sr. João de Lucena Beltrão. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão em tela. RELATOR: votou no sentido de que esta Corte de Contas declare o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-777/2009. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-9862/10 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-843/2008, por parte do Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. José Ardison Pereira, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da referida decisão. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC-843/2008, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Processo Agendado extraordinariamente: PROCESSO TC-4721/99 – Verificação de Cumprimento de decisão desta Corte, por parte do ex-Superintendente do DETRAN, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 1998. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: pela declaração de cumprimento parcial da decisão e arquivamento após as cautelas legais. RELATOR: pela declaração de cumprimento parcial da decisão e arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrados os trabalhos às 13:10hs, informando que não havia processos para distribuição, por sorteio ou vinculação, por parte da Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 13 a 19 de abril de 2011, foram distribuídos 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 246 (duzentos e quarenta e seis) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de abril de 2011.

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para esclarecer acerca das irregularidades indicadas no relatório da auditoria fls. 536/542, no prazo regimental de 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09976/10](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Citado: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00630/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [06424/02](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Interessados: OMAR JOSÉ B.GAMA, Ex-Gestor(a); MARIA MACEDO DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 829/00, entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária de Fulguinho, em Cacimba de Dentro, objetivando a execução de um sub-projeto de infra-estrutura, na categoria eletrificação rural, a beneficiar as famílias da Comunidade de Fulguinho, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) TORNAR NULO O ACÓRDÃO AC1-TC -087/2011. 2) Encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara, com vistas às intimações do ex-Coordenador do Projeto Cooperar, Sr. Omar José Batista Gama, bem como da Presidente da Associação Comunitária de Fulguinho, Sra. Maria Macedo do Nascimento, para se manifestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, improrrogável, acerca do relatório da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 305/306 dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00642/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [06606/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00628/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [02096/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JÚLIA MARIA DE LUNA TORRES, Ex-Gestor(a); WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2007, sob a gestão as Sra. Júlia Maria de Luna Torres, período de 01.01.2007 a 19.12.2007; 2) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2007, sob a gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho, período de 20.11.2007 a 31.12.2007. 3) APLICAR a Sra. Júlia Maria de Luna Torres, Ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2007, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05853/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: FRANKLIN DE A. NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08562/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Citados: SEVERINO MARÇAL JUNIOR, Responsável; FRANCISCO CANINDÉ DA S. DANTAS, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [08417/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Intimados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Responsável.

Prazo: 15 dias

Processo: [04117/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri



Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 14 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00572/11

Sessão: 2427 - 07/04/2011

Processo: [03374/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00641/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [08345/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); DEBORA SOARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de abril de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 00632/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [01821/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ROBSON FAUSTO, Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00619/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [02308/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); DARCI DANTAS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 14 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00631/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [07385/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: HERMES FELINTO BRITO, Gestor(a); JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Interessado(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o

parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00640/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [08862/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00622/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [08899/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO ROSÁRIO DE MENEZES FERREIRA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 14 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00623/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [09102/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉLIA ELIAS DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 14 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00624/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [09097/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); MARIA OLIVEIRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de abril de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 00639/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [01206/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00625/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011



Processo: [01212/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARCOS ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00626/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [01219/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); IVANILZA MARIA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00638/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [01242/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00637/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [01257/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00636/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [01270/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00635/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [01275/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00634/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [01523/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00627/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [01625/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); JOÃO EUFLAUZINO DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 14 de abril de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 00629/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [01736/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DE FARIAS SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa (PB), 14 de abril de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 00633/11

Sessão: 2428 - 14/04/2011

Processo: [02272/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2583 - 24/05/2011 - 2ª Câmara

Processo: [04573/92](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Licitações, Contratos e Convênios

Exercício: 1992

Intimados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a).

Sessão: 2582 - 17/05/2011 - 2ª Câmara

Processo: [06646/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA MARQUES OLIVEIRA, Interessado(a); JUCÉLIO MARQUES TAVARES, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO,



Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a).

Sessão: 2581 - 10/05/2011 - 2ª Câmara

Processo: [03277/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00629/11

Sessão: 2576 - 05/04/2011

Processo: [02520/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: VICENTE DE PAULA H. MATOS, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: Julgar Regular a Licitação Nº 2639/2007, o contrato Nº 01/2008 e o seu Termo Aditivo Nº 01, bem como as despesas correspondentes, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00072/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [03568/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, em razão da matéria aqui tratada já ter sido julgada no Processo TC 06780/08, cuja decisão consta do Acórdão AC2 TC 348/2009.

Ato: Acórdão AC2-TC 00696/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [06809/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FLÁVIA FERNANDO LIMA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 186/2011, que, dentre outras deliberações, fixou prazo à atual titular do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, Drª Flávia Fernando Lima Silva, para que encaminhasse eventuais contratos (ou justificasse a falta) oriundos do Pregão Presencial nº 215/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de pão francês, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR CUMPRIDO o mencionado acórdão e DETERMINAR o encaminhamento do processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências relacionadas à cobrança da multa aplicada à ex-gestora.

Ato: Acórdão AC2-TC 00694/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [12275/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE LOURDES CORREIA DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria de Lourdes Correia de Farias, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Correia de Farias, matrícula n.º 800.103-1, que

ocupava o cargo de Agente de Investigação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00695/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [06265/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA LINDALVA MATIAS DOS SANTOS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Lindalva Matias dos Santos, matrícula n.º 91.919-5, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00623/11

Sessão: 2576 - 05/04/2011

Processo: [09978/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Gestor(a); JANDEILSON SILVA DOS SANTOS, Interessado(a); ANTONIA PAULA DA SILVA SANTOS, Interessado(a); TÂNIA SILVA DOS SANTOS, Interessado(a); ANA LÚCIA SILVA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de Pensões Temporárias, concedidas a Tânia Silva dos Santos, Antonia Paula da Silva Santos, Jandeilson Silva dos Santos e Ana Lúcia Silva dos Santos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões feitos no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00624/11

Sessão: 2576 - 05/04/2011

Processo: [00847/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO BATISTA PEDRO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a João Batista Pedro, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00626/11

Sessão: 2576 - 05/04/2011

Processo: [00882/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANTONIA HENRIQUE VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Antonia Henrique Vieira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00625/11

Sessão: 2576 - 05/04/2011

Processo: [00888/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); OLÍVIA DA SILVA CABRAL, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Olívia da Silva Cabral, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.



Ato: Acórdão AC2-TC 00697/11
Sessão: 2578 - 19/04/2011
Processo: [01009/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOSEMAR DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Josemar da Silva, no cargo de Trabalhador III, matrícula nº 07.018-1, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 c/c art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 12/2002 e ARQUIVAR O PROCESSO.

Ato: Acórdão AC2-TC 00698/11
Sessão: 2578 - 19/04/2011
Processo: [01021/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DA SALETE RODRIGUES DE SOUSA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Srª Maria da Salete Rodrigues de Sousa, no cargo de Professora de Educação Básica I, matrícula nº 07.389-0, lotada na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 12, §§ 3º e 4º da Lei Complementar Municipal nº 45/2010 e ARQUIVAR O PROCESSO.

Ato: Acórdão AC2-TC 00692/11
Sessão: 2578 - 19/04/2011
Processo: [01147/11](#)
Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Interessados: JOÃO LAERCIO GLAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 004/2010, na modalidade Tomada de Preços e o contrato nº 016/2010, dela originado, com recomendações e determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00699/11
Sessão: 2578 - 19/04/2011
Processo: [01148/11](#)
Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Interessados: JOÃO LAERCIO GLAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR o contrato nº 007/2010 e a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 029/2010, vinculada ao Pregão Presencial nº 207/09, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD/PB, procedida pela Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, tendo como responsável o ex-Diretor Presidente, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00703/11
Sessão: 2578 - 19/04/2011
Processo: [01149/11](#)
Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO LAERCIO GLAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR o Contrato nº 005/2010 e a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 069/2009, vinculada ao Pregão Presencial nº 056/09, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, procedida pela Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, tendo como responsável o ex-Diretor Presidente, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00704/11
Sessão: 2578 - 19/04/2011
Processo: [01150/11](#)
Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO LAERCIO GLAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR o contrato nº 014/2010 e a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 044/2009, vinculada ao Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, procedida pela Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, tendo como responsável o ex-Diretor Presidente, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00702/11
Sessão: 2578 - 19/04/2011
Processo: [01151/11](#)
Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO LAERCIO GLAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR o Contrato nº 006/2010 e a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0139/2009, vinculada ao Pregão Presencial nº 0272/2009, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, procedida pela Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, tendo como responsável o ex-Diretor Presidente, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00701/11
Sessão: 2578 - 19/04/2011
Processo: [01152/11](#)
Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO LAERCIO GLAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR o Contrato s/nº e a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2009, vinculada ao Pregão Presencial nº 037/2009, realizado pela Escola Agrotécnica Federal de Alegrete - EAFA, procedida pela Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, tendo como responsável o ex-Diretor Presidente, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00700/11
Sessão: 2578 - 19/04/2011
Processo: [01153/11](#)



Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO LAERCIO GLAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR o Contrato nº 009/2010 e a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 204/09, vinculada ao Pregão Presencial nº 114/09, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, procedida pela Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, tendo como responsável o ex-Diretor Presidente, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo

Ato: Acórdão AC2-TC 00693/11

Sessão: 2578 - 19/04/2011

Processo: [02392/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Belém, seguida do Contrato n.º 18/2011 dela decorrente, objetivando o(a) a execução de obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.
